

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 560, DE 2010

Modifica a lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN, anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relator: Deputado RENATO ANDRADE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise visa restringir o conjunto de serviços previstos no subitem 14.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de modo a excluir da incidência do ISS os serviços mencionados no referido subitem, quando aplicados em objetos destinados à industrialização ou comercialização.

O autor do projeto alega que a mudança traz mais precisão à norma, ao retirar do campo de incidência do ISS as mercadorias que fazem parte da cadeia produtiva e poderiam sofrer, dependendo da operação, a incidência do ICMS.

Na Comissão de Finanças e Tributação – CFT foi aprovado, em 1/12/2010, parecer do relator, Dep. Pepe Vargas, que concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo apresentado.

4137F20129

4137F20129

O Substitutivo aprovado na CFT fez um ajuste pontual na redação proposta para o subitem 14.05 da lista de serviços do ISS, incluindo também nessa listagem os serviços de **restauração** de objetos não destinados à industrialização ou comercialização. Conforme justificado, essa alteração estaria em sintonia com os objetivos buscados pelo autor da proposição, visando manter no campo de incidência do ISS todos os serviços listados no mencionado subitem 14.05, reduzindo-o simultaneamente, a fim de que passem a integrá-lo apenas as operações que não destinem objetos para industrialização ou comercialização.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A matéria se sujeita à competência legislativa nacional, a ser exercida sob a forma de lei complementar, pois visa dispor sobre conflitos de competência tributária (CF, art. 146) e delimitar o alcance do universo impositivo do ISS (CF, art. 156, III) e, ainda, indiretamente, do ICMS (CF, art. 155, § 2º, IX, “b”).

Conforme entendimento doutrinário adotado por importantes juristas brasileiros, como por exemplo, Geraldo Ataliba, Sacha Calmon, Roque Carrazza, Paulo de Barros Carvalho e José Eduardo Soares de Melo, há um marco conceitual e legislativo fundamental para a delimitação das fronteiras impositivas do ICMS e do ISS.

Esse marco é dado pelo comando constitucional (art. 156, III) que atribui aos Municípios a competência para instituir impostos sobre serviços **de qualquer natureza**, excluídos apenas os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, os quais estão compreendidos na competência impositiva dos Estados, por meio do ICMS (art. 155, II).

4137F20129

Conforme nos explica Eurico Marcos Diniz de Santi¹, é insustentável a tese que toma como base a alínea b do inciso IX do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição² para alargar o espectro de incidência do ICMS, haja vista o referido dispositivo não tratar do fato gerador nem do critério material do imposto, mas tão-somente da formação da sua base de cálculo – qual seja o “valor total da operação”.

Esse entendimento harmoniza os regramentos constitucionais relativos ao ICMS e ao ISS, permitindo que diversas operações ou negócios jurídicos sejam naturalmente enquadrados na incidência – concomitante ou não – de ambos os impostos.

Logo, não prospera o argumento subjacente ao PLP 560/2010, de que somente os objetos não destinados à industrialização e comercialização devem ser tributados pelo ISS, pois já o seriam pelo ICMS.

Relativamente aos serviços elencados no item 14.05 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, o que pode ser eventualmente tributado pelo ICMS é a circulação de mercadorias e não a prestação de serviços, pois a tributação adicional desses serviços pelo ICMS não encontra previsão constitucional.

Esse entendimento foi recentemente referendado por acórdão do Supremo Tribunal Federal³, relatado pela Ministra Carmen Lúcia, o qual reconheceu a constitucionalidade da atual redação do item 14.05 do anexo à Lei Complementar 116/2003.

Logo, entendo ser inadequada a trilha aberta pelo PLP 560/2010, ao sugerir a classificação dos fatos jurídicos associados às operações econômicas de industrialização e de comercialização como sendo

¹ *ISS versus ICMS na Prestação de Serviços*, Revista dialética de direito tributário, n. 186, mar. 2011, págs. 23 a 29.

² Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

(...)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

³ Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 826.554/RS, Segunda Turma, 16/10/2012.

4137F20129

inerentemente pertencentes à esfera de competência tributária do ICMS estadual. Essa trilha poderia induzir os governos estaduais a buscarem o alargamento da incidência do ICMS, ocasionando ainda maior litígio judicial no âmbito desse tributo.

Por todo o exposto, **voto pela injuridicidade e inconstitucionalidade do PLP nº 560, de 2010, e do Substitutivo aprovado pela CFT.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado RENATO ANDRADE
Relator

4137F20129

4137F20129